SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208171 - DF (2026/0097239-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GM IMOBILIARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	FREDERICO ARAUJO DE SOUSA - DF039944
AGRAVADO	:	EMILIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JULIANA NERY MACEDO - DF038215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação, após intimação para saneamento e decurso de prazo sem manifestação.

2. O art. 1.017, § 5º, do CPC dispensa a juntada de peças obrigatórias e facultativas do agravo de instrumento em processo eletrônico, mas não afasta o requisito autônomo de regularidade da representação processual.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59825879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ab3200a-98a5-4a76-9f7f-3c071bc20c19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208171 - DF (2026/0097239-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GM IMOBILIARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	FREDERICO ARAUJO DE SOUSA - DF039944
AGRAVADO	:	EMILIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JULIANA NERY MACEDO - DF038215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação, após intimação para saneamento e decurso de prazo sem manifestação.

2. O art. 1.017, § 5º, do CPC dispensa a juntada de peças obrigatórias e facultativas do agravo de instrumento em processo eletrônico, mas não afasta o requisito autônomo de regularidade da representação processual.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GM IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (GM) contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por irregularidade na representação processual, com aplicação da Súmula 115/STJ.

Nas razões do agravo interno, GM defendeu a dispensa de juntada de procuração e demais peças em agravo de instrumento oriundo de processo eletrônico, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC. Alegou que, de todo modo, trouxe aos autos instrumento de mandato para comprovar a regularidade da representação.

Documento eletrônico VDA59364063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:08
Código de Controle do Documento: ccbc56b4-6378-46d4-9cef-59c5915a6f18

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 355/358).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

Conforme "certidão para saneamento de óbices", GM foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC (e-STJ, fls. 324).

Consta certidão de decurso de prazo para saneamento do vício, sem manifestação da GM (e-STJ, fl. 329).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a procuração, ou o substabelecimento, deve ser efetuado em data anterior a da interposição do recurso. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NÃO OCORRIDA. PODERES OUTORGADOS NOS INSTRUMENTOS DE MANDATOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES.*
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> *2. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".*
> *3.* ***A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.***
> ***4. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.683.582/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN 20/2/2025; AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/2/2020; AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 6/8/2021; AgInt no AREsp 2.426.293/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/2/2024; AgRg no AREsp 2.820.815/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 25/3/2025; AgInt no AREsp 2.482.099/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/7/2024; AgInt no AREsp 2.489.083/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.459.097/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/4/2024.***
> *5. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA59364063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:08
Código de Controle do Documento: ccbc56b4-6378-46d4-9cef-59c5915a6f18

(AgInt nos EDcl no AREsp 2822713 / SP, Rel Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 22/09/2025 - sem destaque no original)

Ressalta-se que a Corte Especial reafirmou esse entendimento, no recente julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP (julgado aos 5/11/2025).

A alegação da recorrente, no sentido de que houve dispensa de juntada de procuração e demais peças em agravo de instrumento oriundo de processo eletrônico, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC, não merece acolhida.

Isso porque a referida norma dispensa apenas a juntada de peças obrigatórias e facultativas do agravo de instrumento quando os autos forem eletrônicos, não afastando, contudo, a necessidade de comprovação da regularidade da representação processual, requisito autônomo de admissibilidade recursal.

A existência de mandato válido nos autos constitui pressuposto indispensável para a prática de atos processuais em nome da parte, não sendo suprida pela mera circunstância de tramitação eletrônica do feito.

Ademais, ainda que se considere a alegação de que teria sido juntado instrumento de mandato, verifica-se que a parte, regularmente intimada para sanar o vício, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme certificado nos autos, não promovendo a adequada regularização da representação processual.

Tal circunstância, por si só, atrai a incidência dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, impondo o não conhecimento do recurso.

Assim, como a parte recorrente não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:08
Código de Controle do Documento: ccbc56b4-6378-46d4-9cef-59c5915a6f18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.208.171 / DF

Número Registro: 2026/0097239-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07069885320258070000 07132422020178070001 7132422020178070001 7069885320258070000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GM IMOBILIARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: FREDERICO ARAUJO DE SOUSA - DF039944
AGRAVADO	: EMILIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA	: JULIANA NERY MACEDO - DF038215
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GM IMOBILIARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: FREDERICO ARAUJO DE SOUSA - DF039944
AGRAVADO	: EMILIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA	: JULIANA NERY MACEDO - DF038215

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59614264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:37:59
Código de Controle do Documento: a95f04ba-1d24-4e19-9fa7-43f75dfd9e91

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:37:59
Código de Controle do Documento: a95f04ba-1d24-4e19-9fa7-43f75dfd9e91